



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645927 - SE (2024/0167256-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO : ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCOS D AVILA MELO FERNANDES - SE000446A
MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/TABELA PRICE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão (art. 1.022 do CPC), necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedidos de afastamento da capitalização de juros, da Tabela Price quando gerou anatocismo, da comissão de permanência, aplicação de índices de correção e restituição simples de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a capitalização de juros em qualquer periodicidade e a Tabela Price quando gerou anatocismo, determinando a restituição simples e fixando honorários em 10% do proveito econômico, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prescrição com base no art. 2.028 do Código Civil e no prazo vintenário do Código Civil de 1916, afastou a capitalização e a Tabela Price à luz de perícia que apontou anatocismo, e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a pretensão revisional estaria prescrita pelo prazo decenal do art. 205 do CC; (iii) saber se deve prevalecer o pacta sunt servanda e a autonomia da vontade à luz dos arts. 112, 113 e 422 do CC; (iv) saber se a cláusula de capitalização mensal e a Tabela Price são válidas à luz do art. 591 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem especificação dos pontos omitidos, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Quanto à prescrição, o Tribunal de origem aplicou o art. 2.028 do CC/2002 combinado com o prazo vintenário do CC/1916 (art. 177), pois o contrato é de 1992 e, em 10/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo; o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende aplicável o prazo vintenário nos contratos de natureza pessoal regidos pelo CC/16, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Sobre o pacta sunt servanda, admite-se sua relativização em razão da função social do contrato e do equilíbrio das prestações, permitindo a revisão das cláusulas abusivas; o entendimento da Corte de origem está conforme a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A capitalização mensal de juros autorizada pela Súmula 539/STJ, quando de forma expressa, não se aplica a contrato anterior a 31/3/2000. Ademais, o acórdão, ao entender pelo afastamento da capitalização, assentou que a perícia confirmou amortizações negativas e anatocismo; a revisão da conclusão demandaria reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Teses de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada genericamente, sem indicação específica das omissões. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o prazo vintenário do CC/1916 (art. 177) e a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 em ação revisional de contrato de natureza pessoal firmado sob a égide do CC/1916. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a relativização do pacta sunt servanda diante da função social do contrato e do equilíbrio das prestações. 4. Aplica-se a Súmula n. 539 do STJ apenas a contratos celebrados a partir de 31/3/2000 com pactuação expressa de capitalização; ademais, para revisar a conclusão de abusividade da Tabela Price e da capitalização seria necessário o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 112, 113, 177, 205, 422, 591 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 539; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp n. 543.831/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.099.758/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009; STJ, AgRg no REsp n. 973.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008; STJ, REsp n. 2.044.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645927 - SE(2024/0167256-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO : ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCOS D AVILA MELO FERNANDES - SE000446A
MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/TABELA PRICE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão (art. 1.022 do CPC), necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedidos de afastamento da capitalização de juros, da Tabela Price quando gerou anatocismo, da comissão de permanência, aplicação de índices de correção e restituição simples de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a capitalização de juros em qualquer periodicidade e a Tabela Price quando gerou anatocismo, determinando a restituição simples e fixando honorários em 10% do proveito econômico, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prescrição com base no art. 2.028 do Código Civil e no prazo vintenário do Código Civil de 1916, afastou

a capitalização e a Tabela Price à luz de perícia que apontou anatocismo, e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a pretensão revisional estaria prescrita pelo prazo decenal do art. 205 do CC; (iii) saber se deve prevalecer o pacta sunt servanda e a autonomia da vontade à luz dos arts. 112, 113 e 422 do CC; (iv) saber se a cláusula de capitalização mensal e a Tabela Price são válidas à luz do art. 591 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem especificação dos pontos omitidos, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Quanto à prescrição, o Tribunal de origem aplicou o art. 2.028 do CC/2002 combinado com o prazo vintenário do CC/1916 (art. 177), pois o contrato é de 1992 e, em 10/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo; o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende aplicável o prazo vintenário nos contratos de natureza pessoal regidos pelo CC/16, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Sobre o pacta sunt servanda, admite-se sua relativização em razão da função social do contrato e do equilíbrio das prestações, permitindo a revisão das cláusulas abusivas; o entendimento da Corte de origem está conforme a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A capitalização mensal de juros autorizada pela Súmula 539/STJ, quando de forma expressa, não se aplica a contrato anterior a 31/3/2000. Ademais, o acórdão, ao entender pelo afastamento da capitalização, assentou que a perícia confirmou amortizações negativas e anatocismo; a revisão da conclusão demandaria reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Teses de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada genericamente, sem indicação específica das omissões. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o prazo vintenário do CC/1916 (art. 177) e a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 em ação revisional de contrato de natureza pessoal firmado sob a égide do CC/1916. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a relativização do pacta sunt servanda diante da função social do contrato e do equilíbrio das prestações. 4. Aplica-se a Súmula n. 539 do STJ apenas a contratos celebrados a partir de 31/3/2000 com pactuação expressa de capitalização; ademais, para revisar a conclusão de abusividade da Tabela Price e da capitalização seria necessário o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 112, 113, 177, 205, 422, 591 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 539; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp n. 543.831/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.099.758/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009; STJ, AgRg no REsp n. 973.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008; STJ, REsp n. 2.044.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Súmula n. 7 do STJ, pela imprescindibilidade de interpretação de cláusulas contratuais – Súmula n. 5 do STJ, e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte – Súmula n. 83 do STJ (fls. 1598-1603).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1622-1628.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário.

O julgado foi assim ementado (fl. 1501):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – ENTIDADE FECHADA DE FINANCIAMENTO – P R E V I – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA DO A U T O R – PRESCRIÇÃO 20 A N O S

– CONTRATO DATADO DE 1992 – C C 1 9 1 6 – CAPITALIZAÇÃO MENSAL
– INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 539 STJ – LAUDO PERICIAL ATESTA
ABUSIVIDADE DA TABELA PRICE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA –
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1515):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. - Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

- Não verificadas quaisquer das hipóteses que autorizam os embargos, impõe-se o improvimento.

- Embargos conhecidos e improvidos. Por Unanimidade.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições não sanadas nos embargos; já que o Tribunal não enfrentou pontos capazes de infirmar a conclusão, aplicou multa indevida e faltou fundamentação;

b) 205, do Código Civil, pois a pretensão revisional estaria prescrita pelo prazo decenal, contando-se da celebração do contrato em 1992;

c) 112, 113 e 422, do Código Civil, porquanto o pacta sunt servanda e a autonomia da vontade deveriam prevalecer, com observância da boa-fé e transparência, uma vez que as cláusulas foram claras e conhecidas pela recorrida; e

d) 591, do Código Civil, visto que a cláusula de capitalização mensal seria válida e não implicaria anatocismo, porque os juros seriam pro rata e liquidados nas prestações, sem incorporação ao saldo devedor; e a Tabela Price seria legítima.

Afirma a recorrente, ainda, a aplicabilidade da Súmula n. 596 do STF, sustentando a possibilidade de capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada (fls. 1541-1542).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da prescrição, a validade das cláusulas contratuais – inclusive capitalização e Tabela Price – e o afastamento da restituição dos valores pagos a maior; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal a quo para saneamento das omissões (fls. 1550).

Contrarrazões às fls. 1555-1587.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da capitalização de juros em qualquer periodicidade, o afastamento da Tabela Price nos períodos em que caracterizou anatocismo, a consideração dos juros não pagos em conta separada, a exclusão da comissão de permanência, a aplicação de índices de correção favoráveis e a restituição simples dos valores pagos a maior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a capitalização em qualquer periodicidade e a Tabela Price quando gerou anatocismo, determinando a restituição simples e fixando honorários em 10% do proveito econômico, com sucumbência recíproca (fls. 1306-13016).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prescrição à luz do art. 2.028 do Código Civil e do prazo vintenário do Código Civil de 1916, afastou

a capitalização e a Tabela Price com base em perícia que apontou anatocismo, e majorou honorários para 12% em grau recursal (fls. 1502-1506).

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o Tribunal *a quo*, nos embargos de declaração, afirmou ter decidido as questões pertinentes ao litígio, julgando desnecessário adentrar nas matérias e artigos apontados nos embargos de declaração.

Aduz que as omissões e contradições eram evidentes, tendo suscitado a manifestação do tribunal para pontos necessários ao deslinde do feito e capazes de infirmar a as razões de decidir do acórdão recorrido, o que não foi observado.

Contudo, a parte deixa de especificar sobre quais matérias o acórdão teria sido omissa, fundamentando de maneira genérica a negativa de prestação jurisdicional.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia(Súmula n. 284/STF).

II - Art. 205, do Código Civil

A recorrente afirma que a pretensão revisional estava prescrita quando do ajuizamento da ação, contado o prazo de dez anos da celebração do contrato, ressaltando que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

No caso, o contrato foi firmado durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário para ações de natureza pessoal (art. 177), tendo a Corte a quo, aplicado, portanto, o art. 2.028. do CC/2002, *in verbis*:

Art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ademais, para afastar a prescrição, assentou o seguinte (fl. 1505):

O CC/2002 vigora desde 10/01/2003, dia em que já tinham decorridos quase 11 (onze) anos de contrato, ou seja, mais da metade do prazo prescricional de 20 anos.

Assim, a pretensão revisional somente prescreveria em 31/03/2012, mas a lide fora imposta em 30/05/2011.

A referida decisão está de acordo com o entendimento do STJ de que, tratando-se de ação revisional de financiamento imobiliário, de caráter pessoal, aplica-se a prescrição vintenária quando o contrato tiver sido firmado na vigência do CC/16 (art. 177) e decenal quando firmado na vigência do CC/2002 (art. 205).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 543.831/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.099.758/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 10/9/2009, destaquei.)

ADMINISTRATIVO ? AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL
? SFH ? FCVS ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? MORTE DO
MUTUÁRIO ? PRESCRIÇÃO.

1. A suposta omissão do acórdão recorrido foi exposta de modo genérico e não veio precedida de embargos na origem. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

2. As ações de natureza pessoal, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 973.147/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 12/11/2008, destaquei.)

Inviável, portanto o reconhecimento da prescrição, uma vez que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 112, 113 e 422, do Código Civil

Alega a parte recorrente que o *pacta sunt servanda* e a autonomia da vontade deveriam prevalecer, à luz da boa-fé e da transparência, com manutenção das cláusulas pactuadas.

O acórdão recorrido afirmou a relativização do *pacta sunt servanda* em razão da função social do contrato e do equilíbrio das prestações, admitindo a revisão das cláusulas por abusividade. Confira-se (fl. 1504):

A vexata quaestio cinge-se à revisão das cláusulas contratuais do financiamento bancário.

Assim, não há que se questionar a possibilidade de enfrentamento pelo Judiciário quanto a abusividade ou não das cláusulas contratuais, independentemente da alegada regularidade da contratação com fundamento no *pacta sunt servanda* haja vista que os contratos notadamente desta natureza, uma vez celebrados, não se tornam imutáveis, devendo ser adequados aos dispositivos cogentes do ordenamento jurídico que a eles se vinculam.

O vetusto princípio do *pacta sunt servanda* está efetivamente relativizado ante o princípio da função social do contrato.

Sobre o assunto leciona Maria Helena Diniz: “A função social da propriedade e a dos contratos constituem limites à autonomia da vontade, na qual se funda a liberdade contratual, que deverá estar voltada à solidariedade (CF, art. 3º, I), à justiça social (CF, art. 170, caput), à livre iniciativa, ao progresso social, à livre circulação de bens e serviços, à produção de riquezas, ao equilíbrio das prestações,

evitando o abuso do poder econômico, a desigualdade entre os contratantes e a desproporcionalidade, aos valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, ao respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).” (in Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 3º Vol. 24ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 25).

A conclusão do acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido que "O princípio pacta sunt servanda é relativizado nas relações de consumo, admitindo-se revisão judicial de cláusulas abusivas" (REsp n. 2.044.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ no ponto.

IV - Art. 591, do Código Civil

A parte alega que a cláusula de capitalização mensal não implicou anatocismo, pois os juros foram calculados pro rata e pagos nas prestações; sustenta a validade da Tabela Price e afasta a incorporação de juros ao saldo devedor.

Com efeito, segundo a Súmula n. 539, do STJ, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No caso, o contrato foi firmado antes de 31/3/2000, não se aplicando o disposto no enunciado supracitado.

Ademais, o acórdão recorrido, com fundamento no laudo pericial, afastou a Tabela Price e a capitalização de juros, destacando a ocorrência de amortizações negativas, a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor e o anatocismo, transcrevendo trechos da perícia e da sentença que confirmam a prática. Observe-se (fls. 1505-1506):

Sobre a tabela price, registre-se que a aludida Tabela possui uma fórmula exponencial, consistente em uma progressão geométrica, que gera o anatocismo. Chega-se facilmente a essa conclusão pela simples compreensão das parcelas mensais, as quais são compostas de juros e amortização.

A proporção desses elementos vai se alterando durante a execução do contrato, mantendo o valor da parcela. Observa-se, então, que não se capitalizam os juros no saldo devedor, mas na prestação, pois se cobram juros maiores na prestação em prejuízo da amortização, gerando um saldo devedor para o mês seguinte, o qual poderia ser menor se maior fosse a amortização, onde incidirão novos juros.

Provada a existência de capitalização de juros na Tabela Price, resta mister afastar a capitalização, como determinara a sentença a quo, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

A perícia técnica de 31/08/2021, pgs 1635/1692, atestou o anatocismo contratual, o qual deve ser extirpado do contrato, senão vejamos trecho da sentença que externa:

Em resposta ao quesito 4, formulado pela autora (fl. 1892), foi esclarecido que, a partir de 01/12 /1994, o valor da prestação se tornou insuficiente para pagar as obrigações contratuais do financiamento, caracterizando a amortização negativa, sendo que os juros não pagos foram adicionais ao saldo devedor, gerando novos juros sobre juros.

E trecho da perícia de pg 1680, item 9:

9. Neste sistema de amortização, ocorre obrigatoriamente a capitalização de juros? O anatocismo somente é verificado quando observadas “amortizações negativas” ?

Resposta:

A capitalização de juros compostos está implícita na Tabela Price, posto que, a dinâmica empregada na fórmula é determinada pela expressão $(1+i)$ elevada à potência n , que no caso concreto, significa que o Fator de capitalização será elevado à potência 240 vezes, já que o prazo do financiamento foi de 240 meses, caracterizando o efeito exponencial.

[...]

Dessa forma, confirmo o afastamento da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização e, conseqüentemente, a capitalização de juros.

Para rever tal conclusão seria necessário o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do laudo pericial, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço o agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, mantendo a proporcionalidade fixada, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.645.927 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0167256-9

Número de Origem:

00005411220138250000 00164912920118250001 00164916920118250001 164912920118250001
164916920118250001 201110900643 2012216369 201401412332 5411220138250000 69062012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

AGRAVADO : ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

MARCOS D AVILA MELO FERNANDES - SE000446A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026